



Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

Projeto de Lei nº 012 de 27 fevereiro de 2023

Câmara Municipal de Barreiras
Protocolo nº 186/2023
Em 27 de fevereiro de 2023, às 10:07 horas
Assinatura do Funcionário

“Propõe que o “Bloco Netos de Momo” seja reconhecido como Patrimônio Cultural Imaterial do município de Barreiras, Bahia, na forma que especifica.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

APROVA:

Art. 1º - Fica o “Bloco Netos de Momo” declarado como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Barreiras, Bahia.

Parágrafo único- Entende-se por patrimônio Cultural Imaterial todos os bens e práticas e domínios da vida social, tomados individualmente e em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade nos quais se incluem; é transferido de geração em geração.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2023


Rider Mendonça e Castro
Vereador- UB



Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que submeto à apreciação desta casa propõe que o “Bloco Netos de Momo” seja reconhecido como Patrimônio Cultural Imaterial do município de Barreiras, Bahia.

Tradicionalmente, o domingo de carnaval é marcado pela irreverência, o colorido, a alegria e a animação contagiante do Bloco Netos de Momo, que já se transformou em uma das mais belas e esperadas manifestações culturais de nossa cidade.

Ao som de antigas marchinhas, o bloco se caracteriza por desfilar sem cordas e com seus componentes trajados em fantasias criativas e engraçadas. Na década de 70 o bloco foi fundado por adolescentes de famílias tradicionais de Barreiras, e hoje já conta com a participação de cerca de 2.500 (duas mil e quinhentas pessoas), crescendo consideravelmente a cada ano.

Neste ano de 2023 o Bloco Netos de momo comemora 41 anos de tradição, e mais uma vez reuniu milhares de foliões que percorreram as principais ruas do Centro Histórico. O mundo imaginário de crianças, jovens e adultos ganhou vida em cada fantasia, no desfile que teve início na Praça Amphilóphio Lopes e finalizou o percurso no circuito Zé de Hermes.

O Presente Projeto é de fundamental importância, pois a cultura deve ser preservada e enaltecida através de mecanismos como Projetos e homenagens, que visem perpetuar as tradições municipais, conforme veremos a seguir.

Inicialmente, destaque-se a competência do Município para promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, conforme previsão constitucional do art. 30, inc. IX, e do art. 23, incs. III, IV e V, da Constituição da República.

Sobre a competência em relação a esta proteção, convém lembrar as lições doutrinárias do I. Celso Antonio Pacheco Fiorillo:



Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

A competência legislativa relativa à proteção do patrimônio cultural, turístico e paisagístico é do tipo concorrente, já que inserida no art. 24, VII, do Texto Constitucional. Em decorrência, permite ao Município legislar suplementarmente naquilo que for de seu interesse local, conforme determina o art. 30, I e II.

...

No tocante à competência material, a Constituição Federal determina no art. 23, III, IV e V, ser comum a todos os entes federados.

...

Em face do exposto, percebe-se que a Constituição Federal evidenciou de forma clara a sua preocupação com o meio ambiente cultural, dando tratamento amplo ao tema e atribuindo a todos os entes competência material e legislativa (arts. 23, 24 e 30, I e II). (Curso de Direito Ambiental Brasileiro, 10 ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 299-300)

Assim, deve ser ressaltada a importância dada pela Constituição da República para a tutela do meio ambiente cultural, enfatizando-se a proteção destinada ao patrimônio cultural imaterial pelos arts. 215, §1º e 216, I e II, com a seguinte redação:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afrobrasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver.



Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

No entanto, não há como se negar competência do Poder Legislativo para legislar em termos de tal proteção. Neste sentido, verifica-se alteração na jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujos precedentes têm ressalvado o dever do Poder Público, e não apenas do Poder Executivo, de adotar medidas para promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro (art. 216, § 1º, CR/88), conforme julgados destacados:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal, de iniciativa parlamentar, que "declara patrimônio cultural imaterial da cidade de Ribeirão Preto o Desfile das Escolas de Samba". Ausência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. O texto constitucional não prevê óbice a que ato proveniente do Poder Legislativo disponha sobre a declaração de bens imateriais como patrimônio cultural. Previsão de dotação orçamentária generalista não se constitui em vício de constitucionalidade. Inexistência de afronta à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. Expressa previsão de regulamentação da lei. Não se trata de mera faculdade do Poder Executivo. Poder-dever. Cabível, ou até mesmo necessária, a estipulação de prazo para expedição do regulamento. Evita-se que norma deixe de ser aplicada por inércia do Executivo. Impede-se obstrução da atuação do Poder Legislativo pelo outro Poder. Voto vencido do Relator Sorteado julgava pedido improcedente. Voto vencedor do Desembargador Ricardo Anafe. Reconhecimento de vício de inconstitucionalidade da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação", prevista no artigo 3º, in fine. Por maioria, ação julgada parcialmente procedente. (TJ/SP, Órgão Especial, Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 2020282-35.2017.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 02.08.2017, sem destaques no original).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.048/2017, do Município de Socorro. Declaração da "vassoura caipira" como patrimônio cultural imaterial socorrense. Lei de iniciativa parlamentar. Pretendida a inconstitucionalidade por violação ao princípio da independência dos poderes por usurpar a competência privativa do Poder Executivo. Inexistência de mácula constitucional. Impulso legiferante de natureza concorrente. Inexistência de ato de gestão próprio com efeitos concretos. Não



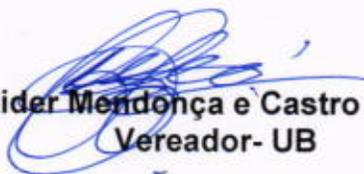
Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

ofensa ao princípio da separação de poderes. Precedentes. Ação julgada improcedente.
(TJ SP. ADI nº 2199667-40.2017.8.26.0000.J. 18.04.2018).

Dessa forma, solicito aos pares a apreciação e aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2023


Rider Mendonça e Castro
Vereador- UB